

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Vitória Lima Vasconcellos

A Penhora de Criptomoedas: uma análise da viabilidade prática e procedimental no direito brasileiro a partir do estudo de sua natureza jurídica

Juiz de Fora

2025

Vitória Lima Vasconcellos

A Penhora de Criptomoedas: uma análise da viabilidade prática e procedimental no direito brasileiro a partir do estudo de sua natureza jurídica

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Márcio Carvalho Faria

JUIZ DE FORA

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Vasconcellos, Vitória Lima.

A Penhora de Criptomoedas : uma análise da viabilidade prática e procedimental no direito brasileiro a partir do estudo de sua natureza jurídica / Vitória Lima Vasconcellos. -- 2025.

36 p.

Orientador: Márcio Carvalho Faria

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Penhora de Criptomoedas. 2. Execução Civil. 3. Criptoativos. 4. Bloqueio Judicial. 5. Natureza Jurídica das Criptomoedas. I. Faria, Márcio Carvalho, orient. II. Título.

Vitória Lima Vasconcellos

A Penhora de Criptomoedas: uma análise da viabilidade prática e procedimental no direito brasileiro a partir do estudo de sua natureza jurídica

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Márcio Carvalho Faria

JUIZ DE FORA

2025

Vitória Lima Vasconcellos

A Penhora de Criptomoedas: uma análise da viabilidade prática e procedimental no direito brasileiro a partir do estudo de sua natureza jurídica

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 11 de março de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Dra. Maria Regina D. C. Rigolon Korkmaz
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Ms. Thais Barbosa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho ao meu irmão, que além de meu maior aliado, foi, para este trabalho, também um dos meus melhores professores. Obrigada por me mostrar que, tanto no universo digital quanto na vida real, o verdadeiro valor está além da superfície.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que me deram raízes firmes e asas seguras, e por me ensinarem que conhecimento e caráter andam juntos.

Agradeço também ao meu orientador, e a todos os professores que mudaram minha trajetória, por despertarem meu interesse no aprendizado, pelo compromisso em compartilhar conhecimento e por me fazer acreditar que ensinar é muito mais que apenas transmitir informações, é também criar oportunidades.

Agradeço, por fim, a chance de concluir esta etapa desafiadora e transformadora, com anos de aprendizado, de descobertas e de construção - de conhecimento, mas também de identidade.

“A mente que se abre a uma nova ideia, jamais voltará ao seu tamanho original.”

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho analisa a penhora de criptomoedas no direito brasileiro, com foco na sua viabilidade ou não, e nos desafios procedimentais enfrentados pela execução civil nessa temática. Diante da crescente adoção de criptoativos, questiona-se a possibilidade do enquadramento jurídico das criptomoedas e sua respectiva constrição patrimonial. Para tal, busca entender as características das criptomoedas e então discutir as alternativas de classificação para a penhora. A partir de uma análise ampla, acredita-se ser viável a penhora de criptomoedas quando estas estiverem sob o domínio de *exchanges*, embora haja desafios e oposições para tal efetivação.

Palavras-chave: penhora de criptomoedas; execução civil; criptoativos; bloqueio judicial; natureza jurídica.

ABSTRACT

This paper analyzes the attachment (seizure) of cryptocurrencies under Brazilian law, focusing on its feasibility and the procedural challenges faced by civil enforcement in this context. In light of the growing adoption of crypto-assets, the study questions the legal classification of cryptocurrencies and the possibility of their patrimonial constraint. To this end, it seeks to understand the characteristics of cryptocurrencies and then discuss the possible classifications for their seizure. Based on a broad analysis, it is believed that the attachment of cryptocurrencies is feasible when they are under the control of exchanges, although there are challenges and objections to its implementation.

Keywords: cryptocurrency seizure; civil enforcement; crypto-assets; judicial freeze; legal nature.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	A PENHORA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	10
2.1	CONCEITOS E FINALIDADE.....	10
2.2	BENS SUJEITOS À PENHORA.....	11
2.3	AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA EXECUÇÃO CIVIL.....	12
3	A NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS.....	14
3.1	CRYPTOMOEDAS: ORIGEM, DEFINIÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	14
3.2	CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL.....	15
4	A VIABILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS.....	20
4.1	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	20
4.2	PRINCIPAIS DESAFIOS PRÁTICOS E O PAPEL DAS <i>EXCHANGE</i> s.....	21
5	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS.....	25
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
	REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, com o constante crescimento da tecnologia, é indubitável que a sociedade perpassa a chamada Era Digital. Segundo Luciano Floridi (2014), vive-se hoje uma transição da história para a “hiper-história” na qual se criou um ambiente denominado *infosfera* (Ghirardi, 2020): um espaço em que a informação e as interações digitais se tornam base da atual realidade. Nesse sentido, a crescente popularização das criptomoedas e sua integração por diversas transações financeiras globais permitiu trazer à tona a possibilidade de tratá-las também no âmbito do Direito, especialmente em um dos procedimentos imprescindíveis do processo civil, a execução.

Certamente, o surgimento das criptomoedas, ao eliminar a necessidade de intermediários, ocasionou uma afronta à exclusividade estatal na emissão de moeda, o que é considerado um dos pilares da soberania do Estado (Ghirardi, 2020). Somado a isso, a tecnologia *blockchain* viabilizou transações diretas entre credores e devedores com um nível de informação e transparência muito além do tradicionalmente obtido, sendo notório o crescimento no uso das criptomoedas.

Diante disso, aborda-se um novo desafio, ou oportunidade, relativo à proteção e à execução de direitos patrimoniais ao tanger a temática dos ativos digitais, provocando muitos sistemas jurídicos tradicionais, como o brasileiro. Tipicamente, a penhora recai sobre contas bancárias ou sobre bens materiais, como veículos ou imóveis, mas, com as criptomoedas, ativos digitais que operam em redes descentralizadas e criptografadas, questiona-se se seria possível uma alteração nessas formas de penhora, a partir de um fomento à adaptação dos mecanismos jurídicos.

No entanto, a temática, por mais inovadora e intrigante que seja, possui verdadeiros impasses, como a aparente carência de classificação e a falta de compreensão ou de possibilidade técnica. Floridi (2014) explora ainda a ideia de que a fronteira entre o mundo digital e o físico está se tornando cada vez mais difusa, criando uma realidade híbrida que ele nomeia de *onlife experience*. Nesse contexto, as criptomoedas, como representações digitais de valor não associadas à moeda fiduciária, exemplificam tal fusão tecnológica que desafia o conceito tradicional de bens, e, conseqüentemente, a penhora no processo civil.

Portanto, a fim de se analisar a possibilidade de penhorar ativos cuja existência e valor são virtuais, sem atual regulamentação clara e com dificuldades técnicas de rastreamento e apreensão, faz-se necessário um estudo aprofundado sobre o tema, especialmente, em relação às execuções civis.

Assim, o presente trabalho explora a viabilidade da penhora de criptomoedas, considerando o crescente impacto da digitalização da economia e a relevância desses ativos nas relações financeiras. Pretende-se identificar ainda os desafios dominantes enfrentados pelos operadores do direito, inclusive no tocante ao amoldamento da legislação vigente e do tratamento por parte da jurisprudência nos tribunais brasileiros.

2 A PENHORA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Este capítulo se dedica ao estudo da penhora dentro do processo civil brasileiro, abordando seus conceitos fundamentais, sua finalidade prática e os bens que podem ser objeto dessa medida. Busca-se, ainda, compreender como o avanço tecnológico vem impactando a execução civil, especialmente diante da crescente digitalização dos ativos e das novas formas de patrimônio. Ao contextualizar esses elementos, pretende-se oferecer uma base sólida para a análise da penhora de criptomoedas, tema central deste trabalho.

2.1 CONCEITO E FINALIDADE

A execução civil, como sinônimo de concretização da tutela jurisdicional executiva (Bueno, 2023), possui como um de seus principais objetivos viabilizar, por meios coercitivos, o cumprimento de uma obrigação do devedor em favor do credor, ou seja, a satisfação forçada de um direito de crédito (Câmara, 2024). Nesse contexto, pode-se dizer que a execução civil põe em teste a efetividade processual, pois esta está vinculada à capacidade de garantir ao credor exatamente o que lhe é devido, sendo efetiva apenas se o procedimento executivo assegurar ao exequente a quantia a que faz jus.

Caso a execução seja ineficaz, teria sua credibilidade comprometida, principalmente por retirar, de certa forma, o valor de um título, como o de uma sentença judicial. Isso é percebido, por exemplo, no caso das execuções fiscais, que representam aproximadamente 59% (cinquenta e nove por cento) das execuções pendentes no Poder Judiciário (CNJ, 2024).

Ainda sim, no âmbito da execução, a penhora se apresenta como um dos instrumentos mais importantes de garantia. Isso ocorre devido a sua finalidade em destacar bens do devedor sobre os quais recairá a responsabilidade patrimonial (Theodoro Júnior, 2024). Assim, através de determinações judiciais, a penhora permite a apreensão de bens do devedor, ou melhor, de tantos bens quanto bastem para o pagamento do valor devido (art. 831, CPC), como quantias em contas bancárias, imóveis, veículos e outros, a fim de satisfazer o interesse (direito) do credor (art. 797, CPC). A penhora se caracteriza, por logo, como um ato sub-rogatório instrumental da execução por expropriação que concretiza a responsabilidade patrimonial, por individualizar os bens patrimoniais do devedor que ficam sujeitos à execução (Rodrigues, 2016).

Nessa toada, diante do caráter coativo da execução, o devedor possui também o direito de se defender de tais atos, de forma que o credor receba apenas o que lhe é devido e que os meios utilizados sejam os menos onerosos (Greco, 2021), em consonância ao art. 805, CPC. O legislador buscou assegurar isso ao prever, por exemplo, a imediata intimação do executado

quando formalizada a penhora, nos moldes do art. 841, CPC e a possibilidade de substituir o bem penhorado, se comprovada a menor onerosidade e o não prejuízo ao exequente, consoante art. 847, CPC.

Em virtude disso, é conveniente que a execução se norteie visando ao equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos direitos do devedor. Para além de outros princípios, observa-se a aplicação conjunta daqueles relacionados ao resultado e à menor onerosidade ao executado, isto é, do condicionamento da execução pelos meios menos gravosos ao executado, sem que isso comprometa a satisfação do crédito, ao mesmo tempo em que prossiga no interesse do exequente, com o fim da máxima utilidade da execução e da “concretização equilibrada” (Bueno, 2023).

Em fundamento ao princípio da patrimonialidade, é sabido que a execução deve recair sobre o patrimônio do executado (e não sobre sua pessoa), conforme entendimento dos arts. 797, 824 e 832, do CPC. A partir disso, a penhora se apresenta como um mecanismo essencial que busca viabilizar a satisfação do crédito exequendo por meio da constrição de bens do devedor, razão pela qual também a localização destes bens se torna fator de grande relevância para a concretização da execução efetiva (Bueno, 2023).

2.2 BENS SUJEITOS À PENHORA

De acordo com os arts. 831 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser penhorado o suficiente para garantir o crédito em execução, de forma atualizada, e somente ficam isentos aqueles sujeitos às regras da impenhorabilidade ou da inalienabilidade. Nesse âmbito, o art. 833 do CPC apresenta um rol de itens impenhoráveis, como os bens inalienáveis, os móveis imprescindíveis da residência do executado, os vestuários, o seguro de vida, entre outros.

Em reforço aos princípios supramencionados, a impenhorabilidade possui como objetivo principal o resguardo do mínimo existencial do executado, de modo que este não fique desprovido de recursos para sua própria subsistência. No entanto, salienta-se que a impenhorabilidade pode ser absoluta, relativa ou vista pelo regime especial do imóvel residencial (Câmara, 2024), sendo perceptíveis as exceções à impenhorabilidade, por exemplo, ao permitir a penhora de determinado percentual de salários e de imóvel residencial quando se trata do pagamento de obrigação alimentar¹.

¹ De acordo com o art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade do rol descrito no inciso IV e X do mesmo dispositivo, incluindo os salários e as remunerações, não se aplica se a penhora for relativa à execução de prestação alimentícia. Além disso, conforme determina o art. 3º, III,

Ademais, o Código de Processo Civil orienta ainda quanto à ordem de prioridade sobre os quais deve recair a penhora, estando o “dinheiro” em primeiro lugar, consoante o art. 835. Ainda que haja uma relativização desta ordem, o dinheiro permanece em prioridade devido ao fim próprio da execução por expropriação (Rodrigues, 2018).

Pelo exposto, pode-se inferir que há uma tentativa de garantir ao processo executivo a sua concreta efetividade, com as devidas ressalvas para que não haja uma onerosidade excessiva ao devedor e tampouco uma ineficácia ao credor.

Diante dos avanços tecnológicos e o crescente uso dos ativos digitais, novos questionamentos acerca dessa efetividade têm surgido, como a possibilidade ou não de penhora de criptoativos, especialmente em virtude do teor patrimonial contido nestes e de suas implicações tecnológicas e digitais para a execução civil.

2.3 AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA EXECUÇÃO CIVIL

Ainda que sejam notórios os avanços ocorridos na história da execução, como o próprio sistema Sisbajud para a penhora eletrônica, a modernização dos meios financeiros e a crescente digitalização da economia têm imposto certos desafios ao sistema tradicional brasileiro, como a dificuldade de regulamentação das tecnologias, de rastreamento de ativos virtuais e até mesmo de evasão fiscal. Isso é percebido pelas próprias formas de patrimônio novas que o avanço tecnológico trouxe, que fogem da lógica convencional, a exemplo das criptomoedas.

O convênio judicial para a realização da penhora *online* permitiu a requisição de informações sobre os saldos do devedor e o bloqueio de valores pela via eletrônica². No entanto, quando se traz essa modalidade de penhora para o âmbito dos criptoativos, não parece ser de tão fácil aplicação, principalmente diante das particularidades técnicas e substanciais destes ativos.

No que diz respeito às criptomoedas, é válido antecipar que elas foram concebidas de forma a serem utilizadas descentralizadamente, em nível global, e não dentro de um ordenamento jurídico específico, como o brasileiro. Isso, evidentemente, dificulta a obtenção de uma uniformidade regulatória universalizada.

da Lei nº 8.009/1990, quando se tratar de credor beneficiário de pensão alimentícia, será possível a penhora do bem de família, desde que respeitados os direitos do coproprietário.

² Antes da implementação efetiva da penhora *online* no sistema judiciário brasileiro, Theodoro Júnior já destacava que a autoridade bancária não é a responsável pela realização em si da penhora, mas apenas por prestar informações e realizar o bloqueio dos valores a fim de acatar a requisição judicial (Theodoro Júnior, 2009)

Por fim, cabe destacar que os aspectos técnicos de funcionamento, de potencialidade e de riscos, também fomentam a divergência entre inovação tecnológica e sua aplicação jurídica. Diante disso, torna-se imprescindível para o presente trabalho o estudo sobre a natureza jurídica das criptomoedas, posto que sua classificação dentro do ordenamento jurídico brasileiro pode impactar a possibilidade de ser penhorável.

3 A NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

Neste capítulo, o foco recai sobre a análise da natureza jurídica das criptomoedas, aspecto essencial para compreender sua possível sujeição à penhora. Inicialmente, apresentam-se a origem, os conceitos fundamentais e o funcionamento desses ativos digitais. Em seguida, discute-se como o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado classificar as criptomoedas, considerando suas particularidades e os desafios regulatórios que envolvem sua incorporação ao sistema jurídico tradicional.

3.1 CRIPTOMOEDAS: ORIGEM, DEFINIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Em um breve panorama histórico, a moeda perpassou por uma evolução própria, surgindo como mercadoria utilizada para trocas de produtos excedentes e transcorreu diversas fases, como o uso de metais preciosos, certificados lastreados e, por fim, como moeda fiduciária, regulada pelo Estado (Fogaça, 2024). Essa evolução permanece atualmente, ainda que sem uma substituição definitiva da moeda fiduciária, sendo perceptível a desmaterialização da moeda em virtude dos avanços tecnológicos que possibilitam hoje meios alternativos de pagamento e ampliam as formas de transações financeiras (Fogaça, 2024).

Embora a temática tenha se consolidado e ganhado fama desde 2008, com a criação do Bitcoin pelo pseudônimo de Satoshi Nakamoto (Nakamoto, 2008), o conceito primário de criptomoeda pode, na realidade, ser atribuído ao cientista de computação Wei Dai³, que, em 1998, propôs um sistema financeiro digital baseado em criptografia, sem a necessidade de uma autoridade central.

Em suma, as criptomoedas são moedas digitais que utilizam criptografia para garantir a segurança nas transações financeiras, controlar a criação de novas unidades, e que funcionam por uma tecnologia de registro descentralizada, o *blockchain*. O *blockchain* é a forma mais conhecida de registro compartilhado (*distributed ledger technology* – DLT) (ANBIMA, 2019), sendo uma espécie de livro de registro de contabilidade público compartilhado⁴, com uma tecnologia que se organiza por blocos interligados por criptografia. Essa descentralização, por meio dos chamados “nós” e de seu funcionamento *peer to peer*⁵ (espécie de troca direta entre cada computador ou dispositivo), permite que as transações sejam realizadas sem a intervenção ou o controle de um terceiro, como um banco ou o Governo.

³ Para contextualizar: www.weidai.com/bmoney.txt.

⁴ Maiores explicações no site próprio do Bitcoin: [Como o Bitcoin funciona? - Bitcoin](#)

⁵ Para saber mais: [P2P Network — Bitcoin](#)

Diante de suas características e de seu funcionamento, a moeda digital apresenta um potencial para revolucionar o sistema financeiro, assim como o e-mail e a internet transformaram a comunicação (Ulrich, 2014), permitindo transações globais, sem intermediários, e com maior autonomia.

Nesse viés, cabe destacar que, para além da mais famosa Bitcoin (BTC), existem diversas espécies de criptomoedas (*altcoins*⁶), como Ethereum (ETH), Tether (USDT), Solana (SOL), Binance Coin (BNB), USD Coin, DogeCoin (DOGE), Cardano (ADA), entre outras. Essa diversidade, que está em constante crescimento, se dá devido às características particulares de cada uma, para além do conceito amplo de criptomoeda. A Tether, por exemplo, é lastreada no dólar, para reduzir a instabilidade de seu valor, o que confere a ela o reconhecimento de uma das principais *stablecoins*⁷. No entanto, embora haja uma alta variedade de criptomoedas, a Bitcoin possui o domínio de 60% (sessenta por cento) da capitalização no mercado global, estando a Ethereum em segundo lugar com o percentual aproximado de 10% (dez por cento)⁸.

Por isso, no presente trabalho, adotar-se-á o termo criptomoedas com base principal na concepção do Bitcoin, sem, no entanto, excluir-se a existência e a relevância das demais criptomoedas.

Assim, torna-se necessário entender qual seria, no ordenamento jurídico brasileiro, a natureza jurídica das criptomoedas, ou seja, se são consideradas moedas, bens ou outro tipo de categoria jurídica, analisando tanto a legislação vigente, quanto os posicionamentos jurisprudenciais e os impactos dessa definição para a penhora no âmbito das execuções civis.

3.2 CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Evidentemente, não há, ainda, um consenso absoluto acerca da natureza jurídica das criptomoedas no Brasil. Embora existam diversas correntes, neste momento, dedicar-se-á ao estudo do enquadramento como moeda(s), títulos de crédito, valores mobiliários, *commodities* e bens.

⁶ O termo se refere a todas as criptomoedas alternativas ao Bitcoin. Ou seja, a soma Bitcoin e *Altcoins* confere a totalidade de criptomoedas.

⁷ Em tradução livre, *stablecoins* são “moedas estáveis”. Uma *stablecoin* possui esta nomenclatura por caracterizar um tipo de criptomoeda que visa à maior estabilidade do valor, conseqüentemente, possuindo menor volatilidade. Podem ser lastreadas em moeda fiduciária, em outras criptomoedas ou até em *commodities*. Mais informações acerca das *stablecoins* podem ser acessadas em: <https://www.blockchain.com/ru/static/pdf/StablecoinsReportFinal.pdf>

⁸ Para visualização dos Gráficos de Capitalização de Mercado de Criptomoedas Globais e o Gráfico de Domínio da Bitcoin (BTC) acessar: [Gráficos de Capitalização de Mercado de Criptos | CoinGecko](#).

No âmbito internacional (Arthur, 2021), verifica-se a identificação das criptomoedas como *commodities* no Canadá, instrumentos financeiros e *crypto tokens*⁹ na Alemanha, meios de troca ou reserva de valor na Argentina e como propriedade de valor no Japão. Nos Estados Unidos existem divergências essencialmente em razão do interesse dos órgãos que pretendem regulamentá-las, como a *Securities and Exchange Commission* (SEC) as considerando valores mobiliários e a *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC) como *commodities* (Arthur, 2021). Essa variedade de classificação notada expõe a dificuldade de se criar um conceito único para as criptomoedas, assim como a necessidade de adaptá-lo à realidade de cada país.

Para analisar no contexto brasileiro, preliminarmente, é cabível uma comparação explicativa entre as criptomoedas e as formas possíveis de “moeda”. Nesse paralelo, é essencial esclarecer que as criptomoedas não são emitidas por autoridades como o Governo ou o Banco Central do Brasil (Bacen) e funcionam de forma descentralizada, sendo este ponto uma das particularidades mais significativas do ativo, que por si só afasta a analogia das criptomoedas como moeda no sentido de curso forçado, ou de moeda fiduciária. O próprio Bacen diferencia as moedas digital, eletrônica e os ativos virtuais, expondo o que compreende cada uma e suas diferenciações, explicando que a moeda digital seria uma representação digital da moeda oficial do país (no Brasil, pretende-se ser o *Drex*¹⁰) e a moeda eletrônica uma alusão ao meio utilizado, reportando-se às transações digitais como o Pix, estando as criptomoedas como ativos virtuais¹¹.

Para além disso, a moeda é tradicionalmente definida pelo exercício das funções como meio de pagamento, unidade de conta e reserva de valor (Miragem, 2019). No tocante ao meio de pagamento, vem sendo notória sua aceitação – sobretudo do Bitcoin - em diversos países, como no Brasil, na Guatemala, na Alemanha, entre outros que podem ser verificados pelo Open Map da BTC¹². No entanto, devido à volatilidade das criptomoedas, as funções unidade de conta e reserva de valor recebem fortes ressalvas, entendendo-se que não há cumprimento de duas das funções clássicas da moeda, sendo as criptomoedas apenas um meio de troca facilitador e menos custoso (Barossi Filho; Sztajn, 2015). Portanto, conclui-se que, embora as criptomoedas apresentem crescente aceitação como meio de pagamento, conforme evidenciado pelo mapa mencionado, sua volatilidade e ausência de regulamentação ainda representam obstáculos à equiparação plena às moedas tradicionais, sendo, por isso,

⁹ O termo se refere aos ativos digitais construídos em uma rede de *blockchain* já existente, tipicamente usados em contratos inteligentes (*smart contracts*). Outro exemplo são as NFTs (Non-fungible token).

¹⁰ Outras especificações e funcionamento em: [Drex – Real Digital](#).

¹¹ Conceitos e classificações em: [FAQs](#).

¹² Para acessar o mapa: [BTC Map](#).

frequentemente analisadas sob a ótica econômica, mas sem consenso quanto à consolidação de um conceito jurídico próprio.

Há ainda discussão doutrinária acerca das criptomoedas comparadas a alguns instrumentos análogos à moeda, como os “vales”, os pontos de cartões e as moedas sociais (Ghirardi, 2020). Em resumo, a diferença é notada quanto à função e ao alcance desses mecanismos, porém, interessante ressaltar que as criptomoedas podem ser, de certa forma, assimiladas às moedas sociais, posto que ambas podem ser utilizadas como meio de pagamento, são desvinculadas da emissão estatal e funcionam por meio da autogestão e da confiança entre os usuários. Esse comparativo pode servir para indicar uma possível coexistência futura de moedas alternativas junto ao sistema financeiro oficial, ainda que, neste momento, pretenda-se identificar apenas a classificação concernente ao contexto atual.

Primeiramente, serão expostas as classificações cuja análise permite a dedução do não enquadramento das criptomoedas como tais, isto é: como títulos de crédito e como valores mobiliários. A partir dessa linha de raciocínio, imperativo apontar que os títulos de crédito, como os cheques, as notas promissórias e as duplicatas, são caracterizados, geralmente, pela sua cartularidade, literalidade, autonomia, abstração e independência (Tomazete, 2024), ou seja, são documentos físicos, com seus termos limitados em si, de aquisição independente a negócios jurídicos prévios, desvinculados daquele que lhe deu origem e que “bastam por si mesmos”. Diante disso, há de se notar a inviabilidade da classificação das criptomoedas como títulos de crédito, visto que as características destes se tornam menos relevantes frente às criptomoedas (Binnie; Martins, 2015), principalmente a cartularidade.

Quanto aos valores mobiliários, estes estão disciplinados na Lei 6.385/1976, sobretudo pelo artigo 2º, tratando-se de “contratos de investimento coletivo” que visam a uma expectativa de rentabilidade aos seus detentores como fim em si e que são regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (Binnie; Martins, 2015). Infere-se que não seria adequado enquadrar as criptomoedas nessa classificação pois, devido às suas características e funções econômicas, não possuem como fim específico a rentabilidade aos seus detentores, mas sim de servir como meio de troca digital alternativo (Binnie; Martins, 2015).

No segundo momento, indicam-se as naturezas jurídicas plausíveis para classificação, prestando-se, em primeiro lugar, a se discorrer sobre as *commodities*. Em uma versão mais clássica, as *commodities* são tidas como bens encontrados na natureza, comercializados em massa, granel e em seu estado bruto (Luz, 2019), a exemplo dos produtos agrícolas. No entanto, se analisadas pela ótica econômica da moeda-mercadoria, como foi com o ouro e a prata, há uma correlação com as criptomoedas no sentido de que seu valor decorre da

aceitação e utilidade que possuem dentro da sociedade (Teixeira; Bochi, 2019). A comparação também poderia ser feita diante da consideração de ambas como espécies de bens negociáveis, intercambiáveis, cujo valor de mercado oscila de acordo com a oferta e a demanda (Ghirardi, 2020). Como mencionado, a Comissão de Negociação de Futuros de Commodities dos Estados Unidos (*CFTC*) considera as criptomoedas como *commodities* sujeitas ao próprio regulamento (Ghirardi, 2020), tema que reiteradamente foi afirmado pelo seu presidente Rostin Behnam¹³. Embora seja uma afirmativa que possua controvérsias, principalmente entre os órgãos reguladores que podem obter maior controle a depender da classificação, reitera-se a possibilidade do enquadramento como tal.

Por fim, dentre as categorias ora existentes, aborda-se a que soa, para o presente trabalho, como a mais razoável de se enquadrar no ordenamento jurídico brasileiro: *criptomoedas como bens*.

Bens podem ser elementos materiais ou imateriais que possuem valor econômico e que podem servir de objeto em uma relação jurídica, mas, para isso, precisam conter a idoneidade de satisfazer um interesse econômico, uma gestão econômica autônoma e uma subordinação jurídica ao seu titular (Diniz, 2025). Além disso, são comumente objetos úteis ao ser humano e que somente os interessam quando possuem o referido valor econômico e são suscetíveis de apropriação (Diniz, 2025).

Sob esse panorama, há ainda um destaque para a diferença entre bem e coisa, sendo esta vista pela materialidade enquanto aquele pela compreensão ampla de objetos corpóreos e ideais, incluindo-se bens que não são coisas (Gagliano; Filho, 2025).

Nessa perspectiva, torna-se atingível a comparação com as criptomoedas, haja vista possuírem valor econômico inegável, ainda que determinado pela oferta e demanda no mercado, e são passíveis de apropriação e de titularidade, podendo ser compradas, vendidas, transferidas e armazenadas. Outro fator relevante das criptomoedas é a possível limitação de oferta, como o Bitcoin, que possui um teto de emissão de 21 milhões de unidades (Balduccini; Salomão; Kadamani; Bedicks, 2015), fomentando ainda mais o interesse econômico.

Portanto, ainda que seja um conceito mais genérico, adota-se no presente trabalho o entendimento doutrinário de ser a classificação das criptomoedas como bens a mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro (Balduccini; Salomão; Kadamani; Bedicks, 2015), ainda que seja preciso para fins regulatórios uma análise futura mais aprofundada quanto à especificidade do bem dentro do direito civil.

¹³ Rostin Behnam defende fielmente a classificação das criptomoedas como *commodities*, considera o Bitcoin e a Ethereum *digital commodities*, assim como cerca de outras 80% das criptomoedas.

As criptomoedas podem então ser comparadas de diferentes formas a partir da natureza jurídica analisada. Enquanto não há uma norma legal específica que as classifique dentro do ordenamento jurídico, serão tratadas neste estudo pelo conceito amplo de bens, inserindo-se no pretexto do art. 789, do CPC, para fins de análise da viabilidade de sua penhora, ou seja, com o devedor respondendo com *todos os seus bens* para o cumprimento de suas obrigações.

Não parece haver empecilhos quanto à inclusão das criptomoedas no patrimônio do devedor (e, conseqüentemente, submetidas à penhora), haja vista possuírem valor econômico, serem submetidas à titularidade de um indivíduo ou de uma empresa, serem passíveis de apropriação e transferíveis entre titulares¹⁴.

Desse modo, ainda que não haja regulamentação expressa sobre sua penhora, a Lei nº 14.478/2022, que será abordada em seguida, traz previsões legais sobre esses ativos virtuais, bem como sobre a regulamentação das prestadoras de serviços destes ativos, o que pode convenientemente viabilizar o tratamento da questão.

¹⁴ Sobre a inclusão das criptomoedas no patrimônio do devedor, o TJSP, no Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000, julgado em 21.11.2017, entendeu que o Bitcoin se trata de bem imaterial com conteúdo patrimonial, fundamento utilizado para conferir sua penhorabilidade.

4 A VIABILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS

Neste momento, a questão maior torna-se então não mais a possibilidade de as criptomoedas serem penhoradas, mas sim de como isso pode ser feito. Isso pois, como explicado anteriormente, as criptomoedas funcionam de forma descentralizada, e não costumam ser armazenadas sob a tutela de terceiros, como os ativos financeiros tradicionais que ficam ao domínio dos bancos. Uma pessoa pode, inclusive, manter estes ativos virtuais em seu controle exclusivo, sem que ele seja identificado, posto que as carteiras de criptomoedas (“*hard wallets*”¹⁵) são altamente protegidas e utilizam chaves privadas para o acesso.

Dessa forma, embora seja possível classificá-las como bens, a efetivação da penhora de criptomoedas fica sujeita aos mecanismos disponíveis tanto processuais quanto práticos e ainda aos limites da intervenção estatal sob essas circunstâncias.

4.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com exceção do Projeto de Lei nº 1600/2022, que será discutido posteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro não trata ainda, especificamente, da penhora de criptomoedas. No entanto, como exposto, o Código de Processo Civil possui disposições que, para o tema, ainda que consideradas gerais, podem ser utilizadas para presumir a validade de se penhorar criptomoedas ao considerá-las bens, em especial o art. 789.

Essa ausência de regulamentação específica, por ora, poderia gerar “brechas” acerca do órgão que será responsável pelo controle e fiscalização de tais ativos. Nesse sentido, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) demonstrou seu interesse em regulamentá-las ao determinar, através do Parecer nº 40/2022 (Brasil, 2022), que em certos contextos os criptoativos poderiam ser considerados valores mobiliários. No entanto, como já demonstrado, tal classificação não cabe como melhor enquadramento ao caso, assemelhando-se o referido parecer, na realidade, a uma tentativa de atrair para si a regulação do tema.

Todavia, ainda que não verse sobre a penhora, a Lei nº 14.478/2022, popularmente nomeada como “Lei das Criptomoedas”, suscita talvez um novo marco regulatório brasileiro ao se manifestar sobre os ativos virtuais e suas prestadoras de serviços no país. Em seu art. 3º, conceitua o que é considerado ativo virtual, ou seja, uma representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida eletronicamente, e que pode ser utilizado tanto para

¹⁵ O termo se refere a um tipo de dispositivo físico eletrônico desenvolvido com o fim de armazenamento e proteção das criptomoedas, de forma individualizada.

pagamentos, quanto para investimentos. Destaca também em seus incisos o que não está incluído nessa conceituação, excluindo, por exemplo, as moedas nacional, estrangeira e eletrônica, bem como os valores mobiliários e os ativos financeiros - reiterando o entendimento do não enquadramento das criptomoedas nessas categorias.

Nessa perspectiva, a legislação atual que parece ser a mais promissora ao presente tema ainda está em fase de tramitação na Câmara: o Projeto de Lei nº 1.600/2022. O PL, dentre outras disposições, pretende modificar o art. 835, do CPC, acrescentando os criptoativos à ordem de preferência da penhora, além de estabelecer outras regras processuais que possam garantir, legal e especificamente, a constrição desses ativos. Proveitosamente, prevê na inserção do §4º, III, a possibilidade também de se expedir ofício “aos intermediários envolvidos em operações com criptoativos”, que, como será esclarecido abaixo, pode ser a opção mais viável para efetivar, concretamente, a penhora de criptomoedas.

Interessante destacar que o projeto se preocupa também em garantir o equilíbrio ao qual a execução deve se reger, considerando tanto a proteção da privacidade do devedor, quanto à eficácia ao credor, a exemplo da desnecessidade de ciência prévia daquele para o bloqueio de criptoativos. Em reflexão análoga à penhora *online*, regulada pelo art. 854, do CPC, essa desnecessidade se justifica pelo fato de que, se o executado fosse ouvido previamente, ele poderia transferir suas criptomoedas para uma carteira privada (como se estivesse esvaziando suas contas) antes que o bloqueio fosse efetivado (Faria, 2020).

Outro aspecto válido proposto pelo Projeto é a redação do §6º, pois se atentou à questão da volatilidade dos criptoativos. Relembrando que as criptomoedas possuem valor sujeito à oferta e à demanda, é necessário abordar tal flutuação para determinar qual valor deverá ser factualmente executado, pois a oscilação poderia acarretar prejuízo à execução e, principalmente, ao credor. Assim, a conversão dos criptoativos em moeda fiduciária, quando feita, deverá observar a garantia do verdadeiro crédito exequendo, inclusive diante de atualização monetária.

4.2 PRINCIPAIS DESAFIOS PRÁTICOS E O PAPEL DAS *EXCHANGES*

Como repetidamente mencionado, as criptomoedas funcionam através de uma rede descentralizada, operando por meio da tecnologia *blockchain*. Isso ocasiona o enfrentamento de situações nebulosas ao Direito, visto que, diversamente de bens tradicionais, como os veículos ou o dinheiro mantido em contas bancárias, que podem ser identificados e bloqueados por sistemas vinculados ao Judiciário, as criptomoedas podem ser transacionadas diretamente entre seus usuários, independentemente de terceiros.

A partir disso, depara-se com um dos principais desafios para a temática: a dificuldade em identificar e rastrear criptomoedas. Isso pois, embora as transações de Bitcoin sejam registradas em *blockchain* público, a anonimização¹⁶, destinada a “esconder” a origem das transações e garantir o anonimato (Bottino; Telles, 2018), impede a vinculação direta entre o ativo e o titular, no caso, devedor.

Outro desafio enfrentado é quanto ao armazenamento desses ativos, o que pode ser feito tanto em carteiras privadas, quanto em corretoras. Quando em carteiras privadas, como as *hard wallets* - dispositivos físicos semelhantes a um *pen drive* que “guardam” as criptomoedas de um titular (Borges, 2018) -, possuem alta proteção criptográfica e geram chaves únicas que, se esquecidas pelo detentor, tornam-se irrecuperáveis. Isso reforça a segurança e a particularidade que a carteira privada proporciona ao detentor, desvinculadas completamente de terceiros e impedindo um possível bloqueio dos bens nela contidos.

Por fim, como exposto anteriormente, a volatilidade dos criptoativos também é vista como um obstáculo. Diante da oscilação a que as criptomoedas ficam sujeitas, revela-se certa incerteza quanto à avaliação correspondente ao montante que se pretende executar e, por conseguinte, penhorar.

Assim, nota-se que os desafios enfrentados abrangem a dificuldade de identificação e de rastreamento das criptomoedas, o armazenamento em carteiras privadas e a volatilidade dos criptoativos. Para o âmbito da penhora das criptomoedas, há de se destacar que os direitos constitucionais quanto à privacidade, ao sigilo, e outras questões individuais se mantêm, logo, não seria plausível sugerir que haja uma forma de “burlar” a anonimização. No entanto, existem alternativas que podem facilitar o processo, como a implementação de normas que obriguem a declaração patrimonial de criptoativos, ou a própria cooperação com as *exchanges*.

Nesse sentido, a solução mais viável parece se destinar a esta colaboração entre as corretoras de criptomoedas e o Poder Judiciário. Segundo a Lei nº 14.478/2022, as “prestadoras de serviços de ativos virtuais” somente podem funcionar no Brasil mediante autorização, e, para tanto:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

¹⁶ O Bitcoin apresenta uma dualidade entre anonimato e transparência, pois, por mais que o sistema *blockchain* possua transparência, os endereços utilizados nas transações são compostos apenas por códigos, sem vínculo direto com identidades (como CPF).

- II - troca entre um ou mais ativos virtuais;
- III - transferência de ativos virtuais;
- IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais (Brasil, 2022)

Assim, as *exchanges* seriam espécies intermediárias na compra, venda e armazenamento de criptoativos, que, embora não sejam imprescindíveis para tal, facilitam aos usuários tais operações.

A Lei de Criptomoedas complementou ainda a Lei 9.613/1998, acrescentando que:

Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:
XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Art. 10º. As pessoas referidas no art. 9º:
II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas (Brasil, 2022).

Isso quer dizer que, para seu devido funcionamento no país, as *exchanges* precisam, para além da devida autorização, registrar e prestar informações às autoridades brasileiras, o que contribui para identificar patrimônio de um devedor e localizar ativos passíveis de penhora. De maneira complementar, a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal determina que essas corretoras prestem tais informações inclusive com vinculação de CPF's e CNPJ's, o que permite um possível requerimento judicial para fornecimento desses dados com base no CPF ou CNPJ, corroborando os indícios de existência de criptomoedas em nome do executado.

Porém, como exposto, o Projeto de Lei que torna especificamente legal a penhora de criptomoedas ainda está em análise na Câmara. Por ora, pode-se utilizar do art. 789 atrelado ao art. 536, do CPC, cujo teor garante ao juiz “de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”. Nesse sentido, é plausível inferir que o juiz pode determinar, por exemplo, a transferência da posse ou o bloqueio de criptomoedas. Para tanto, deve ser observado, de forma análoga à penhora *online*, a ilegalidade do deferimento de ofício, a desnecessidade de um requerimento específico para o bloqueio de ativos, sendo o

genérico suficiente, assim como a imprescindibilidade de o bloqueio de ativos ocorrer somente após a citação ou intimação inicial do executado (Faria, 2020).

Para que isso seja ainda mais eficaz, seria propício estabelecer, nos moldes do art. 6º, do CPC, um sistema de cooperação entre o Poder Judiciário e as *exchanges*, assim como ocorre com a penhora *online* de contas bancárias via sistema Sisbajud.

Nessa linha de raciocínio, uma cooperação entre as corretoras e o Judiciário poderia viabilizar o bloqueio e a penhora de criptoativos, de forma eficiente, com a devida atualização monetária e com o valor correto do crédito exequente, suprimindo ainda a questão da volatilidade no momento da conversão. No entanto, essa cooperação pode gerar um desequilíbrio desvantajoso para as *exchanges*, posto que uma das principais vantagens das criptomoedas é sua desvinculação de terceiros, principalmente bancos e governos. Logo, uma associação tão direta com o Governo pode incentivar os usuários a evitarem o armazenamento de seus ativos nelas, fomentando o uso das carteiras privadas.

Portanto, embora existam desafios consideráveis para a efetivação da penhora de criptomoedas, as *exchanges* surgem como um elemento de grande relevância, vez que, como já são submetidas às regulamentações vigentes, devem manter registros e fornecer informações sobre as transações dos ativos. No entanto, diante da peculiaridade das criptomoedas, pode haver um esvaziamento nessas corretoras para as carteiras privadas, dificultando a constrição patrimonial. Assim, enquanto não for aprovado um marco regulatório específico a essa nova realidade, serão necessárias análises por parte da jurisprudência para verificar tanto a possibilidade quanto a efetividade da penhora de criptomoedas, *causa per causam*.

5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no REsp 2670463/SP, em 20/12/2024 (Brasil, 2024), trouxe decisão relevante ao tema ao exigir que, para a viabilidade da penhora de criptomoedas, devam existir ao menos indícios concretos de que o devedor possua tais ativos, de forma a não admitir a expedição genérica e indiscriminada de ofícios. Nesse sentido, reafirmou que não cabe ao Judiciário o papel investigativo de localizar bens, inferindo-se que apenas facilitariam tal localização, devendo o credor demonstrar indicadores mínimos que justifiquem a diligência, e ainda, a indicação da corretora responsável.

Adicionalmente, os Tribunais locais têm demonstrado entendimento dominante quanto à legitimidade da expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas quando as buscas tradicionais já se restaram insuficientes, principalmente à luz dos princípios da efetividade da execução e da proteção ao interesse do credor. Nesse sentido, julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA - BUSCAS INFRUTÍFERAS - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. A finalidade do processo de execução é a realização do direito do exequente, consubstanciado num título de crédito judicial ou extrajudicial, mesmo que para isso seja necessária a expropriação forçada dos bens do executado. E se é certo que a execução há de ser feita de modo menos gravoso possível ao executado - art. 805 do CPC/15, que não se olvide também que ela se faz igualmente no interesse do credor - art. 797 do CPC/15. Assim, o Poder Judiciário tem o escopo de realizar a atividade jurisdicional com a maior presteza possível, evitando que os devedores ocultem seus bens e frustrem as expectativas dos seus credores. É possível a expedição de ofício para localização de criptomoedas em nome da devedora, por se tratar de providência que atende à efetividade do processo de execução (Minas Gerais, 2024).

O TJMG reitera tal entendimento junto ainda à aplicação do art. 749, do CPC, isto é:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA - BUSCAS INFRUTÍFERAS - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O artigo 749 do Código de Processo Civil prevê que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. - Frustradas as tentativas de localização de bens através de pesquisas aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para

determinar a expedição de ofícios junto às corretoras de criptomoedas para fins de penhora de eventuais ativos financeiros em nome da parte executada. (Minas Gerais, 2024)

De maneira similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Banco do Brasil S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios para empresas intermediadoras de pagamento e corretoras de criptomoedas, alegando ausência de indícios de que a parte executada utilizou tais serviços. O agravante sustenta que as medidas anteriores foram infrutíferas e que a intervenção judicial é necessária para penhora de criptoativos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios para exchanges visando a penhora de criptomoedas, diante da impossibilidade de localização desses ativos por meios tradicionais como o BacenJud. III. Razões de Decidir 3. O art. 789 do CPC estabelece que o devedor responde com todos os seus bens, e a execução deve ser conduzida no interesse do credor. A intervenção judicial é necessária para localização de criptoativos, que não são alcançáveis pelo BacenJud. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso provido. Tese de julgamento: **1. A execução deve ser realizada no interesse do credor, incluindo a penhora de criptoativos. 2. A intervenção judicial é necessária para localização de criptoativos, não alcançáveis por BacenJud.** Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 789, art. 797, art. 835, XIII, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. (São Paulo, 2025, grifo nosso).

Quanto ao não enquadramento das criptomoedas no rol relativo à impenhorabilidade, o Tribunal de Justiça do Paraná proferiu o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. VALORES BLOQUEADOS ADVINDOS DA VENDA DE BITCOINS. IMPENHORABILIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora, nos autos de execução de título extrajudicial. 1.2. O agravante alegou a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, conta-corrente, fundos de investimento e em papel-moeda. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Impenhorabilidade de valores depositados em diversas formas de aplicação financeira até o limite de 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, e a interpretação dada pela jurisprudência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 833, X, do CPC/2015 garante a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a regra, aplicando-a a outras formas de reserva financeira, desde que destinados ao mínimo existencial. 3.2. No presente caso, constatou-se que os valores

bloqueados provinham de operações com Bitcoin, uma aplicação financeira especulativa que não goza da proteção da impenhorabilidade, conforme decidido no REsp nº 1.677.144/RS.3.3. Não foi comprovado que os valores constituíam reserva destinada a assegurar o mínimo existencial ou proteção familiar, razão pela qual a impenhorabilidade foi afastada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido. Penhora mantida. Tese de julgamento: "A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 aplica-se exclusivamente a valores até 40 salários-mínimos destinados à poupança, desde que comprovada sua destinação ao mínimo existencial. Valores oriundos de investimentos especulativos, como criptomoedas, não são abrangidos por essa proteção. "Dispositivos relevantes citados Código de Processo Civil, art. 833, X. Jurisprudência relevante citada STJ, REsp nº 1.677.144/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.05.2024. (Paraná, 2024)

Em relação às decisões divergentes que negaram a expedição de ofício às *exchanges* ou a busca desses ativos em nome do executado, foram encontrados somente julgados que essencialmente assim decidiram em razão do pedido formulado ter sido requerido de forma genérica, sem uma indicação prévia que vincule o executado às criptomoedas ou à determinada *exchange*, reforçando o entendimento supramencionado do STJ, veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA "EXCHANGES" DE CRIPTOATIVOS, A FIM DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Incumbe ao credor, por atuação direta de sua parte, esgotar todos os meios possíveis para a localização de patrimônio em nome da parte devedora, porquanto a expedição de ofícios e o uso de medidas indutivas e coercitivas atípicas para tal finalidade configuram medidas excepcionais, apenas admissíveis quando comprovado nos autos que foram exauridos os meios de busca ordinários a cargo do exequente. 2. **O pedido de envio de ofício para corretoras visando à penhora de criptomoedas, sem que o exequente aponte, nos autos, indícios de que o executado, de fato, é titular de criptoativos, com indicação de quem é o responsável pela custódia desses bens, revela-se genérico, tornando inviável o deferimento da medida requerida por ausência de razoabilidade.** 3. Agravo de instrumento não provido. (Distrito Federal e dos Territórios, 2024, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofício para penhora de criptomoedas - Ausência de indícios de que os executados detenham a titularidade dessa espécie de bens – Pedido formulado se apresenta genérico no caso concreto – Necessidade, por ora, de obtenção de informações específicas e concretas com relação à corretora eventualmente responsável pela custódia dessa modalidade de ativos – Decisão mantida – Recurso improvido. (São Paulo, 2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCHANGES. NÃO INTEGRAÇÃO AO SISTEMA SISBAJUD. EXPEDIÇÃO DE ÓFICIO. DESCABIMENTO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE INSTITUIÇÕES. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A SERVIÇO DO CREDOR. 1. Considerando que as chamadas Exchanges (operadoras de criptomoedas) não integram a base de pesquisa do SISBAJUD, eventuais aplicações digitais existentes nessas instituições não serão alcançadas por ordens de bloqueio emitidas pelo sistema, impondo-se, por conseguinte, a adoção de outros meios de comunicação. Nesse contexto, em respeito ao princípio da cooperação processual (art. 4º do [CPC \(LGL\2015\1656\)](#)), mostrar-se-ia necessária a expedição de ofício às Exchanges, com o objetivo de localizar ativos financeiros em nome dos devedores. 2. **Contudo, a agravante apenas elenca as Exchanges para as quais almeja sejam expedidos os ofícios, sem evidenciar qualquer relação entre as instituições com a devedora, não cabendo ao Poder Judiciário atuar a serviço do credor.** 3. Agravo conhecido e não provido. (Distrito Federal e dos Territórios, 2021, grifo nosso).

Paralelo a isso, foi aprovado na III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, realizada em setembro de 2023, o enunciado nº 209 que determina ser cabível o pedido de penhora de criptoativos, desde que o requerente indique as diligências pretendidas¹⁷.

Logo, nota-se que a jurisprudência tem se posicionado a favor da penhora de criptomoedas, admitindo a expedição de ofícios às *exchanges*, desde que sejam demonstrados indícios mínimos prévios da vinculação dos ativos ao devedor ou deste com alguma corretora, a fim de evitar que se torne um procedimento desarrazoado e indiscriminado de caráter especulativo.

Diante da ausência atual de regras específicas para a penhora desses ativos, pode-se inferir que a jurisprudência tem sido responsável por sopesar a questão diante da análise de cada caso, em observância principalmente à especificidade e à probabilidade do pedido em contrapartida ao pedido genérico.

Assim, seria admissível dizer que há uma tendência à consolidação desse procedimento¹⁸, embora seja necessário considerar os apontamentos trazidos neste texto, em especial quanto aos princípios da execução, aos desafios técnicos relacionados a essa tecnologia e a importância das corretoras para a efetividade da penhora.

¹⁷ Os enunciados aprovados podem ser verificados no link:

[III-Jornada-de-Direito-Processual-Civil-1.pdf](#)

¹⁸ Além dos entendimentos consonantes entre os Tribunais locais, as decisões jurisprudenciais em cada um destes têm sido aparentemente constantes ao longo dos últimos anos, no sentido de deferir o pedido de penhora de criptomoedas e de expedir ofícios às corretoras quando há indícios que o devedor seja titular de tais ativos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, buscou-se analisar a penhora de criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando desde as questões processuais interligadas até os desafios práticos a serem enfrentados. Abordando conceitos e finalidades, bem como a natureza jurídica e o funcionamento das criptomoedas, intencionou-se compreender sua penhorabilidade.

Embora a legislação não possua, até o presente momento, disposições específicas vigentes, foi possível verificar que a constrição patrimonial desses ativos virtuais aparenta plausibilidade e respaldo em dispositivos processuais já existentes, bem como em princípios executivos, conjuntura na qual a jurisprudência tem desempenhado papel de suma relevância. No entanto, é válido ressaltar que os desafios práticos impostos pela própria tecnologia à qual as criptomoedas se vinculam, como quanto à identificação e ao rastreamento, figuram como componentes adversos à viabilidade da penhora. Neste ponto, as *exchanges* emergem como elemento essencial para possibilitar a efetividade dessa execução, seja através da sua regulamentação, seja pela requisição judicial de informações.

Por fim, através do estudo jurisprudencial, nota-se crescente tendência em tornar a penhora de criptomoedas parte da realidade jurídica. Para tanto, o Projeto de Lei nº 1.600/2022 pretende regulamentar a matéria, propondo, dentre outras disposições, a inclusão dos criptoativos no rol de bens penhoráveis do art. 835, do CPC, e diretrizes específicas para viabilizar a constrição destes, como a própria expedição de ofícios aos intermediários envolvidos nessas operações. O PL traz legalidade explícita e também regras processuais, de forma a padronizar a conjectura abordada, garantindo o equilíbrio entre efetividade da execução e proteção dos direitos das partes. Porém, como mencionado, a jurisprudência já vem atuando nestes casos de maneira relevante, demonstrando certa tendência à consolidação da penhora de criptomoedas.

Conclui-se, portanto, que embora a tese esteja em constante evolução, como todas aquelas relacionadas à tecnologia no direito, torna-se imprescindível discutir suas particularidades, a fim de que a Justiça continue a se reinventar, buscando uma adequação às sociedades do mundo contemporâneo, sobretudo o digital.

REFERÊNCIAS

AREABITCOIN. **Wei Dai**: o criador do Bitcoin. Disponível em: <https://blog.areabitcoin.com.br/wei-dai/>. Acesso em: 8 fev. 2025.

ARTHUR, Daniela Rocha. **Análise Tributária Sobre a Viabilidade das Criptomoedas no Brasil**. 2021. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021.

ARSLANIAN, Henri; FISCHER, Fabrice. **The future of finance** – The impact of fintech, AI, and crypto on financial services. Cham, Switzerland: Palgrave Macmillan, 2019. p. 143-145. Disponível em: https://wbaforum.org/upload/The%20Future%20of%20Finance%20-%20The%20Impact%20of%20FinTech,%20AI,%20and%20Crypto%20on%20Financial%20Services_zsw.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Criptoativos**: introdução sobre os conceitos, usos e responsabilidades associados a esses instrumentos. 03 jun. 2019. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/17/94/55/B2/2FD8D61078F0C4D69B2BA2A8/Estudo%20sobre%20Criptoativos%20_GT%20ICO%20e%20Cripto_.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael Palmieri; KADAMANI, Rosine; BEDICKS, Leonardo Baracat. Bitcoins: os lados desta moeda. **Revista dos Tribunais**, v. 953, p. 19-33, mar. 2015. DTR 2015/1544.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Moedas virtuais**: perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/s/moedas-virtuais>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Drex – Real Digital**. Disponível em <https://bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BAROSSO FILHO, Milton e SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa: Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2015.

BINANCE. **Como criar uma conta na Binance**: um guia passo a passo. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/square/post/7969866005001>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. Criptomoeda: considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, v. 11, p. 195-221, set./out. 2015.

BITCOIN. Como o Bitcoin funciona. **Bitcoin.org**, [s.d.]. Disponível em: https://bitcoin.org/pt_BR/como-funciona. Acesso em: 18 fev. 2025.

BORGES, Ana Beatriz dos Santos. Bitcoin: internet do dinheiro e o direito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 81, p. 119-139, jul./set. 2018.

BOTTINO, Thiago; TELLES, Christiana Mariani da Silva. Lavagem de dinheiro, bitcoin e regulação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 148, p. 131-176, out. 2018.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Parecer nº 40, de 11 de outubro de 2022**.

Dispõe sobre orientações a respeito da aplicação da legislação do mercado de valores mobiliários. Disponível em:

<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/Pare040.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [L6385cons](#). Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [L8009](#). Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [L9613](#). Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [L13105](#). Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [L14478](#). Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.600, 10 de junho de 2022**. Dispõe sobre medidas de combate à violência contra a mulher e ao assédio em ambientes digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2327147&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações realizadas com criptoativos. Disponível em:

<https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100981>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 267046**. Cumprimento de sentença - Pedido de expedição de ofício para penhora de criptomoedas - Ausência de indícios de que os executados detenham a titularidade dessa espécie de bens -

Pedido formulado se apresenta genérico no caso concreto [...]. Recorrente: Solve Securitizadora de Creditos Financeiros S/A. Recorrido: Pyramid Medical Systems Comercio Ltda e outros. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 18/12/2024. Data da publicação: 20/12/2024. Disponível em: [STJ - Decisões Monocráticas](#). Acesso em 8 fev. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella; BONNDIOLI, Luís Guilherme A.; GOUVÊA, José Roberto F.; et al. **Comentários ao código de processo civil – volume X (arts. 509 a 538)**: da liquidação e do cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. ISBN 9788553600205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600205/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v.3. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553625013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625013/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CABRAL, João Marcelo Jardim. **A Natureza Jurídica das Criptomoedas no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2022. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil - 3ª Edição 2024**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CARDOSO, Caroline de Melo; REGIS, Jonathan Cardoso. Viabilidade da penhora de criptoativos: desafios e perspectivas na realidade jurídica brasileira. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 23. Ano 7. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9423>. Acesso em: 18 fev. 2025.

COINGECKO. **Global Charts**. CoinGecko, [s.d.]. Disponível em: <https://www.coingecko.com/pt/global-charts>. Acesso em: 18 fev. 2025.

COSTA, Felipe Ramos. **Os criptoativos: historicidade, natureza jurídica, conceito e problematizações jurídico-econômicas**. 2019. 58 f. Trabalho de Conclusão do Curso, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11064/1/feliperamoscosta.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.

DAI, Wei. **B-money, an anonymous, distributed electronic cash system**. Disponível em: www.weidai.com/bmoney.txt. Acesso em: 18 fev. 2025

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.1 - 42ª Edição 2025**. 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788553627189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627189/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. 4ª Turma Cível. **Agravo de Instrumento n. 0720373-05.2024.8.07.0000**. 1. Incumbe ao credor, por atuação direta de sua parte, esgotar todos os meios possíveis para a localização de patrimônio em nome da parte devedora, porquanto a expedição de ofícios e o uso de medidas indutivas e coercitivas atípicas para tal finalidade configuram medidas excepcionais, apenas admissíveis quando comprovado nos autos que foram exauridos os meios de busca ordinários a cargo do exequente. [...]. Recorrente: Brcred Serviços de Cobrança Ltda. Recorrido: Willame da Silva Lima. Relator: Des. Arnaldo Camanho. Data do julgamento: 10/10/2024. Data de publicação: [10/10/2024].

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. 7ª Turma Cível. **Agravo de Instrumento n. 0711011-81.2021.8.07.0000**. 1. Considerando que as chamadas Exchanges (operadoras de criptomoedas) não integram a base de pesquisa do SISBAJUD, eventuais aplicações digitais existentes nessas instituições não serão alcançadas por ordens de bloqueio emitidas pelo sistema, impondo-se, por conseguinte, a adoção de outros meios de comunicação. [...]. Recorrente: Level 3 Comunicações do Brasil Ltda. Recorrido: Nets Digital Soluções Telecomunicações Eireli - ME. Relator: Fábio Eduardo Marques. Data do julgamento: 06/10/2021. Data de publicação: 27/10/2021.

FARIA, Márcio Carvalho. As zonas (ainda) cinzentas sobre a penhora on-line e uma tentativa de se encontrar algumas soluções. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 305, p. 141-172, jul. 2020.

FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FOGAÇA, Mariana. A desmaterialização da moeda e as inovações dos meios de pagamentos brasileiros. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 105. ano 27. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2024. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89ccdd000001951aa3cd51a28300a9&docguid=Ia65a4830464f11ef8f65e2dc751000da&hitguid=Ia65a4830464f11ef8f65e2dc751000da&spos=4&epos=4&td=2329&context=149&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2024.9738-n11>. Acesso em: 18 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Manual de Direito Civil - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.103. ISBN 9788553625321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GHIRARDI, Maria do Carmo G. **Criptomoedas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. p.1. ISBN 9786556270364. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270364/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

GRECO, Leonardo. Os meios de defesa na execução. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 541-600, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/62266/39103/218047>. Acesso em: 17 fev. 2025.

HILEMAN, Garrick; RAUCHS, Michel. **Global Cryptocurrency Benchmarking Study**. Cambridge: Cambridge Centre for Alternative Finance, 2017. Disponível em: https://www.jbs.cam.ac.uk/fileadmin/user_upload/research/centres/alternative-finance/downloads/2017-04-20-global-cryptocurrency-benchmarking-study.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria do Direito Digital**: transformação digital, desafios para o direito. Tradução de Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2021.

Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

LUZ, Emylha Maryá V. D.. Bitcoin e demais cryptocurrencies. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 85, p. 69-87, jul./set. 2019.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. **Penhora de Percentual do Faturamento**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.7. ISBN 9786553622494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622494/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível Especializada. **Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.211757-4/001**. O artigo 749 do Código de Processo Civil prevê que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. [...]. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A. Recorrido: Industria e Comércio de Colchões Vale do Aço Ltda e outros. Relator: Des. Rinaldo Kennedy Silva. Data do julgamento: 23/11/2022. Data de publicação: 25/11/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.231469-2/005**. A finalidade do processo de execução é a realização do direito do exequente, consubstanciado num título de crédito judicial ou extrajudicial, mesmo que para isso seja necessária a expropriação forçada dos bens do executado. [...]. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A. Recorrido: Industria e Comércio de Colchões Vale do Aço Ltda e outros. Relatora: Des. Jaqueline Calábria Albuquerque. Data do julgamento: 09/04/2024. Data de publicação: 15/04/2024.

MIRAGEM, Bruno. **Capítulo II – Aspectos funcionais do direito bancário**: Relações entre moeda, crédito e banco. In: MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. São Paulo: Ed. RT, 2019. E-book. Acesso em: 18 fev. 2025.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: a peer-to-peer electronic cash system. “A purely peer-to-peer version of electronic cash would allow online payments to be sent directly from one party to another without going through a financial institution”. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

OLIVEIRA, Guilherme Santos de. **Considerações Acerca da Natureza Jurídica das Criptomoedas**. 2019. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Pucrs, Porto Alegre, 2019. Acesso em: 15 nov. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 0070726-41.2024.8.16.0000**. I. CASO EM EXAME 1.1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora, nos autos de execução de título extrajudicial. [...]. Recorrente: Jose Ricardo Graboski. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relatora: Juíza Substituta Cristiane Santos Leite. Data do julgamento: 11/11/2024. Data de publicação: 12/11/2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 2 – continuação). **Revista de Processo**, v. 245, p.151-222, jul.2015. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil, vol. 6/2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O momento de realização da penhora online dos ativos financeiros do executado. **Migalhas**, 4 out. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/246666/o-momento-de-realizacao-da-penhora-online-do-s-ativos-financeiros-do-executado>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SADDI, Jairo. Direito processual bancário: o bloqueio eletrônico de ativos financeiros ou penhora online. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 41, p. 148, jul. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 23ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento n. 2305366-10.2023.8.26.0000**. Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofício para penhora de criptomoedas - Ausência de indícios de que os executados detenham a titularidade dessa espécie de bens [...]. Recorrente: Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Recorrido: Pyramid Medical Systems Comércio Ltda e outros. Relatora: Lígia Araújo Bisogni. Data do julgamento: 30/11/2023. Data de publicação: 30/11/2023..

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 38ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento n. 2026836-05.2025.8.26.0000**. I. Caso em Exame. 1. Banco do Brasil S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios para empresas intermediadoras de pagamento e corretoras de criptomoedas, alegando ausência de indícios de que a parte executada utilizou tais serviços.[...]. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: João Antônio Viersa EPP e outros. Relatora: Silvana Malandrino Mollo. Data do julgamento: 10/02/2025. Data de publicação: 10/02/2025.

TEIXEIRA, Tarcisio; BOCHI, Bruno Vicentin. Criptomoedas: uma análise sobre a viabilidade de sua regulação. **Revista dos Tribunais**, vol. 1000, p. 699-725, fev. 2019.

TETHER. Tether: digital money for a digital age. Tether, [s.d.]. Disponível em: <https://tether.to/en/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A penhora online e alguns problemas gerados pela sua prática. **Revista de Processo**, v. 176, p. 11-35, out. 2009. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, v. 4, p. 913-936, set. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3 - 57ª Edição 2024**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649907/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial -títulos de Crédito - Vol.2 - 16ª** Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.14. ISBN 9788553626786. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626786/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A Moeda na Era Digital**. Porto Alegre: Mises Brasil, 2014.

VITORINO, Dhávila Beatriz. A plausibilidade do Bitcoin garantir o juízo de execução no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 6, p. 11-27, jan./mar. 2020.